

**Processo nº 116/2018**

**Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL**

**Denunciado: ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, incurso nos arts. 258 e 191, incisos II e III, ambos do CBJD**

**Relator Originário: AUDITOR OTACÍLIO SOARES ARAÚJO NETO**

**Relator Designado para Lavratura do Acórdão: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO BRAGA FILHO**

**DENÚNCIA. ENTREVISTA À IMPRENSA. PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL. IMPROPÉRIOS DIRECIONADOS AO INTERVENTOR NOMEADO PELA COMISSÃO E ÉTICA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL NA FEDERAÇÃO PARAIBANA DE FUTEBOL E À CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. ARTS. 258 E 191, INCISOS II E III DO CBJD. ART. 1º, §2º DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES DE 2018 DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL. ESCOPO APLICABILIDADE DO REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES. OFENSA À HONRA DO INTERVENTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 243-F DO CBJD. CONDENAÇÃO.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em

que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Terceira Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, inicialmente, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição, quanto ao mérito, por maioria de votos, suspender por 60 (sessenta) dias e multar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Antonio Nosman Barreiro Paulo, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, sendo 60 (sessenta) dias por infração ao art. 258 do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Otacílio Araújo e Dr. Márcio Torres, que suspendiam por 90 (noventa) dias e multá-lo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração ao Art 191, incisos II e III, todos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Vanderson Maçullo e Presidente, que desclassificavam a infração para o art. 243-F do CBJD e multavam em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mais a suspensão por 30 (trinta) dias.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio da eminente Sub-Procuradora-Geral Doutora Julia Gelli Costa, que tem assento na c. 2ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO**, atual Presidente da Federação Paraibana de Futebol, por infração aos arts. 258 e 191, incisos II e III, ambos do CBJD.

Descreve a peça acusatória que o ora denunciado declarou, em entrevista ao portal Globoesporte.com, como "*corrupta*" a conduta da Confederação Brasileira de Futebol, alegando que teria nomeado, como interventor na Federação Paraibana de Futebol, de modo igualmente corrupto e propositual, o eminente Auditor Doutor Flávio Boson Gambogi, da c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, em um "*jogo de cartas marcadas*", criticando de forma a macular toda a estrutura do futebol, atribuindo como não "*sérias*" as condutas, o sigilo e a condução dos trabalhos da intervenção, chegando a dizer que nada

teria sido apurada de forma intencional. Que o trabalho enquanto interventor não teria sido de fato executado.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol menciona que a narrativa do ora denunciado traz que o procedimento de intervenção, que durou de 17.05.2018 até 15.06.2018, na forma conduzida pela CBF, provocou efeito *"na sociedade paraibana"* em sentido oposto, ampliando as desconfianças e que o sentimento dos torcedores era de se sentirem lesados pela CBF. Não obstante, o ora denunciado afirmou a existência de *"ramificação da quadrilha"* da Federação Paraibana de Futebol *"dentro da CBF"*, bem como que haveria um combinado escuso já que *"sem ética alguma"* entre as entidades, alegando que a *"não publicização do trabalho do interventor na FPF fazia parte do acordo"*.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol argumenta que os trechos mencionados configuram uma absurda afronta à Confederação Brasileira de Futebol; ao Futebol, bem imaterial importante da cultura do país; ao trabalho desempenhado; ao Interventor, Doutor Flávio Boson Gambogi; à Justiça Desportiva e a seus membros; ao e. STJD do Futebol; à Federação Paraibana de Futebol, que após a sua gestão resta maculada pelas condutas diretivas; além de causar grave dano à imagem do esporte como um todo.

Na mencionada reportagem publicada pelo Globoesporte.com (<https://globoesporte.globo.com/pb/futebol/noticia/vice-da-fpf-alega-que-corrupcao-na-paraiba-se-ramifica-na-cbf-cartas-marcadas.ghtml>), de título **'Vice da FPF alega que corrupção na Paraíba se ramifica na CBF: "Cartas marcadas"**, de 19.06.2018, às 10h33min, devidamente juntada aos autos deste processo pela d. Procuradoria da Justiça do Futebol (fls. 21/25), repercutida também no sítio

eletrônico Jornal da Paraíba (fls. 26/28) é possível obter três depoimentos do ora denunciado transcritos na notícia do Globoesporte.com, que estão reproduzidos, *ipsis litteris*, abaixo:

"- Eu acreditava que a CBF agisse com o mínimo de seriedade. O que aconteceu foi um jogo de cartas marcadas. O interventor chegou calado, saiu calado e não apurou nada. Eu esperei que eles renovassem a intervenção ou divulgassem um relatório apontando resultados, mas nada foi feito. Eu e os torcedores estamos nos sentindo lesados, tenho certeza - falou Nosman."

"- A quadrilha que estava na Federação se ramifica na CBF. Eu acredito na Justiça da Paraíba, no Ministério Público, que está à frente das investigações, e na Polícia Civil. A Justiça dará uma resposta para que algo mude. Ele (Amadeu) vai ser afastado e preso. E, na condição de vice-presidente, que nada devo e nem temo, devo assumir para passar o futebol paraibano a limpo - ressaltou Nosman Barreiro."

"- Não tem nada contra mim e eu deveria assumir. Continuo falando que Amadeu é chefe de uma organização que, além de alterar resultados, adultera borderôs, entre outras coisas que ainda virão a público. O futebol paraibano precisa encontrar os eixos. Os clubes não têm culpa dessa situação. O Botafogo, por exemplo... A entidade e os torcedores não têm culpa nenhuma de que o time tenha dirigentes ruins. Eu só quero colaborar. Quem deve é quem deve pagar - concluiu Nosman."

O ora denunciado, na perspectiva da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, ao agir dessa forma, incorreu no tipo infracional

preconizado no art. 258, *caput*, do CBJD, por assumir conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva. Mencionado dispositivo prevê pena de suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol aponta ainda que o ora denunciado deve, do mesmo modo, ser apenado, cumulativamente, nas iras do art. 191, incisos II e III do CBJD, em razão da flagrante violação aos arts. 1º, *caput*, e parágrafos; 3º e 6º, inciso XI, todos do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol, independentemente das punições administrativas previstas pela Confederação Brasileira de Futebol, de naturezas distintas. O art. 191, incisos II e III do CBJD dispõe pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol especifica expressamente, na denúncia, transgressão ao art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol. Confira-se a transcrição do dispositivo regulamentar:

"Art. 1º. (...)

§ 2º - As declarações antidesportivas ou quaisquer outras que venham a macular a imagem de qualquer competição ou da CBF serão passíveis das punições previstas no art. 53 deste RGC."

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol afirma, na denúncia, que as normas esposadas *"se amoldam perfeitamente ao caso em comento. Necessária portanto a aplicação das mesmas para a condenação do Denunciado nas*

*tipificações acima elencadas."*

Alega a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por fim, que não se pretende impedir manifestações ou opiniões, muito menos se discute liberdade de expressão, no entanto tem o propósito de conscientizar os atores esportivos que as atitudes adotadas jamais vão alcançar o objetivo perquirido, ao revés, traz sensação ainda maior de instabilidade, descrédito, insegurança, revolta e possivelmente prejuízos aos partícipes.

Está juntado aos autos deste processo **Ofício** (fl. 19) da lavra do eminente Diretor Jurídico da Confederação Brasileira de Futebol, o Doutor Carlos Eugênio Lopes, de 12.07.2018, endereçado ao eminente Procurador-Geral deste e. STJD do Futebol, o Doutor Felipe Bevilacqua de Souza, noticiando os fatos e submetendo-os à apreciação da d. Procuradoria-Geral deste e. STJD do Futebol.

Conforme a **certidão de antecedentes** (fl. 29), o ora denunciado é réu primário neste e. STJD do Futebol, não constando qualquer anotação em sua ficha disciplinar.

Está juntado aos autos deste processo (fl. 30A) uma **Carta de Esclarecimento** da lavra do ora denunciado, embora apócrifa, sem a devida assinatura, datada de 26.07.2018, onde apresenta seus pedidos formais e públicos de **Retratção**. Segue trecho da carta: *"(...) reconhecendo o meu equívoco com palavras inadequadas e injustas, em relação a esta honrada Confederação e Colendo Tribunal, durante entrevista ao portal Globo Esporte, no mês de junho de 2018. Em um momento precipitado, dominado pela emoção, pela situação que atravessa nossa Federação e todo futebol paraibano, excedi-me e fui infeliz nas palavras ditas. Sabendo, que palavras ditas não voltam mais, o que me resta, neste momento, com muita*

*parcimônia e lucidez é reconhecer o meu arrependimento, com eventuais constrangimentos causados aos senhores, a Casa Máxima do futebol brasileiro e ao STJD. (...)"*

A aludida Carta de Esclarecimento, que teve, entre os seus endereçados, dentre outras ilustres autoridades desportivas, o eminente Presidente deste e. STJD do Futebol, o Doutor Paulo César Salomão Filho, foi por ele recebida em 30.07.2018, ocasião em que determinou, por despacho manuscrito, o encaminhamento da mesma ao eminente Relator originário deste processo, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto.

**Petição avulsa** (fl. 35) do eminente Presidente do Conselho Fiscal da Federação Paraibana de Futebol, o Doutor Marcilio de Lima Braz, endereçada ao eminente Presidente desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, datada de 1º.08.2018, colocando-se à disposição deste órgão julgante para, na hipótese de condenação do ora denunciado em sanção de suspensão, assumir a Presidência da Federação Paraibana de Futebol, de modo a evitar que a mesma fique acéfala e tendo em vista ser o único remanescente eleito da chapa. A juntada desse documento aos autos deste processo foi deferida, por despacho manuscrito, pelo eminente Relator originário, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto, em 02.08.2018.

Fez uso da palavra, na sessão de instrução e julgamento, o eminente Sub-Procurador-Geral Doutor Glauber Navega Guadelupe, que tem assento nesta c. 3ª (Segunda) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, ratificando todos os termos da denúncia e pugnando por uma condenação na pena máxima ao ora denunciado.

Também fez uso da palavra, pela **defesa técnica** do ora denunciado, o eminente advogado Doutor Marcelo Ribeiro Mendes (OAB-RJ nº

140.892), que argumentou a incidência de prescrição, na forma dos arts. 165-A, §§ 1º e 2º do CBJD, pela entrevista repetida pelo Globoesporte.com apenas em 19.06.2018, ter sido concedida à Rádio Arapuan, de Campina Grande-PB, no início de maio de 2018. No mérito, arrazoou a aplicação subsidiária de três institutos do direito penal ao presente caso, com amparo expresso no art. 283 do CBJD, precisamente o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e o direito de retratação. Argumenta o arrependimento eficaz pela circunstância de ter sido o ora denunciado convidado para a cerimônia de posses, na sede da Confederação Brasileira de Futebol, em 20.07.2018, do eminente Presidente do STJD, o Doutor Paulo César Salomão Filho, e do eminente Vice-Presidente do STJD, o Doutor Otávio Henrique Menezes de Noronha. Requereu a absolvição do denunciado e, subsidiariamente, sua condenação na pena mínima substituída pela advertência.

É o relatório.

## **V O T O**

De início, oportuno se faz consignar que, embora tenha sido designado Relator originariamente o eminente Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto (fl. 30), Vice-Presidente desta c. 3ª (Terceira Comissão Disciplinar) deste e. STJD do Futebol, para processar e julgar o presente processo, o voto deste foi, na sessão de instrução e julgamento do dia 02.08.2018, vencedor em apenas um dos dois capítulos, tendo restado vencido no outro capítulo da decisão final colegiada. Sublinhe-se que, no capítulo em que o Relator originário foi vencido, o Auditor que deu origem ao voto divergente foi eu.

Desse modo, incumbia-me, na forma da regra geral do art. 73 do



Regimento Interno deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, redigir o voto referente tão somente ao capítulo em que fui vencedor, devendo o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto fazê-lo quanto ao capítulo em que foi vencedor. Sucede, todavia, que, na aludida sessão de instrução e julgamento do dia 02.08.2018, logo após o colhimento do voto derradeiro do eminente Presidente desta c. 3ª (Terceira Comissão Disciplinar) deste e. STJD do Futebol, o Doutor Sérgio Leal Martinez, embora ainda antes da proclamação do resultado, o eminente Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto teve de deixar, às pressas, a sessão de instrução e julgamento, em razão de compromisso profissional.

Por isso, por sugestão do eminente Presidente desta c. 3ª (Terceira Comissão Disciplinar) deste e. STJD do Futebol, o Doutor Sérgio Leal Martinez, foi ajustado pelos três auditores remanescentes e presentes, contando com a minha anuência manifesta, logo após a proclamação do resultado, que seria meu ônus a lavratura do inteiro teor do acórdão. Ressalte-se que tal deliberação está em absoluta consonância com a dicção do art. 73 do Regimento Interno deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, que autoriza expressamente o órgão julgante ajustar, como melhor lhe convir, o auditor encarregado da lavratura do acórdão. Observe-se:

"Art. 73. A lavratura de acórdão dependerá de pedido da parte interessada e/ou de determinação do Presidente. Ocorrendo pedido e/ou determinação de lavratura de acórdão, na forma legal, **tal pleito deverá ser consignado na ata, devendo o órgão julgante imediatamente deliberar sobre o auditor encarregado da lavratura do mesmo**, sendo que tal ônus será, **salvo ajustamento diverso**, do relator, se condutor da decisão vitoriosa, ou do auditor que deu origem ao voto divergente, caso seja este o vencedor." (grifou-se)

Feito esse esclarecimento inicial, passo ao exame do caso.

De plano, afigura-se a jurisdição da Justiça Desportiva para processar e julgar a presente demanda, extraindo-a (a jurisdição) diretamente do art. 217, § 1º da CRFB-1988, mormente no tocante à ocorrência de caráter disciplinar, isto é, a impropérios pronunciados, no exercício de sua função, pelo então Vice-Presidente da Federação Paraibana de Futebol e ora denunciado em entrevista ao portal Globoesporte.com sobre a Confederação Brasileira de Futebol e sobre o eminente Interventor nomeado pela Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol na Federação Paraibana de Futebol, o Doutor Flávio Boson Gambogi. Veja-se:

"Art. 217. (...)

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à **disciplina** e às competições desportivas após esgotarem-se as **instâncias da justiça desportiva**, regulada em lei." (grifou-se)

Sobre a sujeição do ora denunciado ao CBJD, o atual Presidente da Federação Paraibana de Futebol e então Vice-Presidente da Federação Paraibana de Futebol à época dos fatos se amolda perfeitamente à hipótese prevista no art. 1º § 1º, inciso VI do CBJD, *verbis*:

"Art. 1º. (...)

§1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:

VI - **as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos** ou não, **diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores,** treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;" (grifou-se)

A defesa alega que a entrevista concedida ao portal Globoesporte.com, que embasou a presente denúncia, em verdade, foi dada à Rádio Arapuan, de Campina Grande-PB, no início de maio de 2018 e o sítio eletrônico Globoesporte.com se limitou a reproduzi-la, com atraso de mais de um mês de interstício temporal. Dessa forma, em razão do prazo prescricional de 30 (trinta) dias para o art. 258 do CBJD, consoante o art. 150-A, §1º do CBJD, e o prazo prescricional de 60 (sessenta) dias para o art. 191 do CBJD, de acordo com o art. 150-A, §2º do CBJD, quando do recebimento da denúncia pelo eminente Presidente desta c. 3ª (Terceira Comissão Disciplinar) deste e. STJD do Futebol, o Doutor Sérgio Leal Martinez, em 17.07.2018 (fl. 30), já teria se operado a prescrição para ambas as imputações.

Indagada pelo eminente Relator originário, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto, sobre a data exata, no início do mês de maio de 2018, da suposta entrevista dada pelo ora denunciado à Rádio Arapuan, de Campina Grande-PB, como o intuito de se melhor estabelecer o termo inicial do prazo prescricional, a defesa não soube responder. De igual forma, a defesa não trouxe qualquer comprovação de que efetivamente sequer ofertou a citada conversa à Rádio Arapuan, de Campina Grande-PB, como uma declaração por escrito ou audiovisual do representante legal da Rádio Arapuan ou de um jornalista da Rádio Arapuan ou mesmo trazendo a íntegra da gravação da entrevista ao sobredito veículo de rádio.

Nada obstante, não soa minimamente razoável, tendo em vista o próprio conteúdo da notícia publicada pelo Globoesporte.com, que o ora denunciado tenha dado uma entrevista precisamente criticando o resultado da intervenção na Federação Paraibana de Futebol antes do próprio início da operação intromissiva, que se deu em 17.05.2018. Como pode o ora denunciado ter dado uma entrevista, no início de maio de 2018, como quer fazer crer, cujo conteúdo se resume basicamente a analisar o desfecho da intervenção, sendo que

esta última (a intervenção) somente começou em 17.05.2018?

Por essas razões, rejeitou-se sumariamente, por unanimidade de votos, a prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela defesa técnica.

Avançando ao mérito, deve ser rejeitado, incontinenti, o pedido de aplicação subsidiária de três institutos do direito penal - arrependimento eficaz, arrependimento posterior e direito de retratação - ao caso vertente. Isto porque o próprio art. 283 do CBJD, utilizado como base jurídica pela defesa técnica para embasar o cabimento da aplicação subsidiária da legislação penal, em verdade, fazendo uma análise detida da parte final do supracitado dispositivo, caminha em sentido estritamente oposto, vedando-a (a aplicação subsidiária da legislação penal). Veja-se a redação do art. 283 do CBJD:

"Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, **vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.**" (grifou-se)

Registre-se, em consequência, que a defesa técnica tenta conferir uma definição às infrações praticadas pelo ora denunciado à luz da legislação penal, o que é expressamente proibido pela parte final do art. 283 do CBJD, já que se trata inequivocamente de legislação não desportiva.

Sobre o acervo probatório constante nos autos deste processo, tem-se que, em sede de depoimento pessoal na sessão de instrução e julgamento, o ora denunciado negou que tivesse proferido, na entrevista à Rádio Arapuan, de

Campina Grande-PB, os ataques à Confederação Brasileira de Futebol e ao eminente Interventor na Federação Paraibana de Futebol, o Doutor Flávio Boson Gambogi. Chamou a atenção dos eminentes colegas Auditores que integram esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol que o ora denunciado, Doutor Antonio Nosman Barreiro Paulo, é advogado militante (OAB-PB nº 6.152), configurando-se, portanto, em pessoa instruída.

Decorre, porém, que além de não fazer prova mínima nem mesmo da existência dessa dita entrevista à Rádio Irapuan, de Campina Grande-PB, limitando-se o ora denunciante a apenas argumentar genericamente que a reportagem veiculada pelo portal Globoesporte.com não possui o nome do jornalista responsável a subscrevendo; esta última (a notícia do Globoesporte.com) não informa, em nenhuma vez, que teve como fonte uma conversa do ora denunciado com a Rádio Irapuan, de Campina Grande-PB e se trata de propagação.

Nesse ponto, convém elucidar que os Princípios editoriais do Grupo Globo (<http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.html>) são rígidos e austeros com a correção do trabalho jornalístico, sendo o compromisso com o acerto inabalável, como diretriz, em todos os veículos do Grupo Globo, no qual se inclui o Globoesporte.com. Veja-se, a respeito, trecho do documento relativo aos Princípios editoriais do Grupo Globo:

"2) A correção:

Correção é aquilo que dá credibilidade ao trabalho jornalístico: nada mais danoso para a reputação de um veículo do que uma reportagem errada ou uma análise feita a partir de dados equivocados. O compromisso com o acerto deve ser, portanto, inabalável em todos os

veículos do Grupo Globo."

Ante a ausência de contraposição efetiva por parte do ora denunciado, passa-se a constituir verdade absoluta o inteiro teor da reportagem publicada pelo Globoesporte.com, objeto dos autos deste processo.

O enredo dos fatos existentes nos autos deste processo, seja dito de passagem para facilitar na compreensão dos motivos determinantes (art. 178 do CBJD), não apresenta nenhuma excentricidade e reedita reles tragédia shakespeariana. Um vice-presidente aparentemente discreto e protocolar que adormecia a legítima ambição de, um dia, ser eleito presidente da Federação Paraibana de Futebol. Eis que, de improviso, ganha o noticiário nacional um rumoroso escândalo que atinge diretamente a pessoa do presidente da Federação Paraibana de Futebol. O vice-presidente, substituto imediato, desperta e concebe, como resultado, que o caminho até o poder se encurta sobremaneira, a expectativa de alçada se amplia exponencialmente, em direção ao máximo. Efetua-se, ato contínuo, uma intervenção da Confederação Brasileira de Futebol na Federação Paraibana de Futebol, afastando-se o presidente do exercício do cargo. A expectativa de poder do vice-presidente cresce ainda mais. A intervenção termina ao cabo de aproximados trinta dias e chega, enfim, a oportunidade adequada de ser erguido à posição suprema? Negativo. O presidente enrascado e arredado regressa ao exercício do cargo e o vice-presidente, ora denunciado, permanece exatamente onde está, frustrando-se e ludibriando-se. Vai ao veículo de mídia de maior repercussão do país, o Globoesporte.com, e confere uma entrevista tecendo ofensas devastadoras à Confederação Brasileira de Futebol e ao eminente Interventor nomeado pela Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol, o Doutor Flávio Boson Gambogi. *"Corrupção", "jogo de cartas marcadas", "ramificação da quadrilha", "sem ética alguma", "não publicização do trabalho do interventor na FPF fazia parte do acordo."* Como o célebre casal Macbeth que, em

Shakespeare, não hesita em cometer assassinatos para conquistar o posto mais alto na hierarquia. No caso dos autos deste processo, não assassinatos físicos propriamente, todavia assassinatos de imagens, honorabilidades e reputações - da Confederação Brasileira de Futebol e do eminente Interventor nomeado pela Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol, o Doutor Flávio Boson Gambogi. Todos, é claro, valendo-se de palavras soltas, sem qualquer emprego de mínima comprovação na dita entrevista.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol ofereceu a peça acusatória imputando ao ora denunciado a prática das infrações previstas nos arts. 258 e 191, incisos II e III do CBJD. Embora ambos os tipos infracionais possuam sanções de natureza distintas - a primeira dispõe pena de suspensão do exercício de suas funções como Presidente da Federação Paraibana de Futebol, ao passo que a segunda prevê pena de multa pecuniária - considero que a condenação em ambos os tipos infracionais, numa análise superficial, configuraria *bis in idem*, em razão de tutelarem, genericamente, as críticas que o ora denunciado promoveu.

Inicialmente, deve-se aludir que a condenação do ora denunciado nas iras do **art. 258 do CBJD** se revela escorreita e necessária, tendo em vista as ofensas proferidas pelo ora denunciado à Confederação Brasileira de Futebol, como um todo, sem especificar personagens da entidade nacional de administração do futebol, na famigerada entrevista ao portal Globoesporte.com.

Quanto à dosimetria da condenação no art. 258 do CBJD, na forma do art. 178 do CBJD, considerando a elevada gravidade da infração (atacar sem provas a Confederação Brasileira de Futebol), sua maior extensão e os meios empregados (no noticiário de maior repercussão do país, reverberando em outros

veículos de imprensa nacional e local), os motivos determinantes (ambição e frustração de se tornar Presidente da Federação Paraibana de Futebol logo após a intervenção) e a circunstância agravante de ter causado prejuízo financeiro à imagem da Confederação Brasileira de Futebol, incidindo a circunstância atenuante de ser réu primário e observando também a jurisprudência do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, ousou divergir dos votos do eminente Relator originário, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto e do eminente 1º Vogal da sessão, o Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres, que estabeleceram pena de 90 (noventa) dias de suspensão, para fixar a sanção do ora denunciado, pessoa natural, **em 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício do cargo e das funções de Presidente da Federação Paraibana de Futebol.**

A corroborar a dosimetria por mim fixada, soando de bom grado sua minoração em relação ao patamar inicialmente votado pelos colegas, seguem julgados do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol:

"Processo nº 083/2017 - Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar – Recorrido: J. Malucelli Futebol S/A e seu Presidente Joel Malucelli. Auditor Relator: Dr. OTAVIO NORONHA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, multar J. Malucelli por R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 258-D do CBJD **e, por maioria, suspender por 60 (sessenta) dias Joel Malucelli, por infração ao art. 258 D do CBJD**, divergindo os Doutores Auditores, Paulo Cesar Salomão Filho, Mauro Marcelo de Lima e Silva, Arlete Mesquita e Ronaldo Botelho Piacente que lhe aplicavam a suspensão por 90(noventa) dias."

Funcionou na defesa Dr. Marcelo Mendes." (grifou-se)



"Processo nº 336/2017 - Recurso Voluntário- Recorrente: Modesto Roma Junior, Presidente do Santos Futebol Clube - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: DR. PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso do Santos FC para, por maioria, no mérito dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa para R\$30.000,00 (trinta mil reais) por infração ao Art. 191 III, n/f do Art 1 §2º do RGC/CBF e **reduzir a suspensão para 30 (trinta) dias por infração ao Art. 258, inciso III do CBJD,** divergindo o Relator que aplicava 40 dias de suspensão e R\$40.000,00 (quarenta mil reais) de multa. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD."

Funcionou na defesa do Santos FC Dr. Márcio Andraus." (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo nº 325/2017 - Recurso Voluntário- Recorrente: Luverdense EC, em favor de seu Presidente Helmut Lawisch - Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: DR. MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Terceira Comissão Disciplinar que **aplicou a suspensão por 15 (quinze) dias ao Presidente Helmut Lawisch , por infração ao art. 258 B e 15 (quinze) dias, por infração ao art. 258 § 2º II , ambos do CBJD.**"

Funcionou na defesa Dr. Felipe Macedo." (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo 110/2015. Recurso Voluntário - Recorrente: Procuradoria da Quarta Comissão Disciplinar - Recorrido: Rodrigo Caetano, Diretor de Futebol e Eduardo Bandeira Melo, Presidente, ambos do Clube Regatas

do Flamengo. Auditor Relator: Dr. FLÁVIO ZVEITER, redistribuído: Dr. RONALDO BOTELHO PIACENTE.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão da Quarta Comissão Disciplinar que aplicou a advertência ao Sr. Rodrigo Caetano, Diretor de Futebol e Eduardo Bandeira Melo, Presidente, ambos do C.R. do Flamengo , por infração ao art. 258 § 1º do CBJD , **e suspendeu por 15 (quinze) dias Eduardo Bandeira Melo, por infração ao art. 258 do CBJD.**"

Funcionou na defesa Dr. Michel Assef Filho." (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo nº 002/2016 - Recurso Voluntário – Recorrente: Procuradoria da Quinta Comissão Disciplinar – Recorrido: Eurico Ângelo de Oliveira Miranda, Presidente do C.R. Vasco da Gama. Auditor Relator: Dr. DÉCIO NEUHAUS.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão da Quinta Comissão Disciplinar que **aplicou ao Sr. Eurico Miranda, Presidente do C.R. Vasco da Gama, a suspensão por 15 (quinze) dias, convertida em advertência, por infração ao art. 258 § 1º do CBJD.**"

Funcionou na defesa Dr. Paulo Rubens Máximo." (grifou-se)

Porém, numa análise mais detida, não assiste razão à d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol quanto à incursão do ora denunciado no art. 191, incisos II e III do CBJD. Isto porque, no tocante a esse capítulo da denúncia, a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol menciona expressamente, na denúncia, transgressões aos arts. 1º, *caput*, e parágrafos; 3º e 6º, inciso XI, todos

do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol.

Decorre que o Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol, como o próprio nome do diploma normativo já sugere, tem escopo de aplicabilidade limitado. O Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol, afinal, é exclusivamente acomodável nas matérias comuns aplicáveis às competições sob a coordenação da Confederação Brasileira de Futebol. Observe-se, nesse sentido, o art. 2º, inciso I do próprio Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol:

"Art. 2º - **As competições nacionais oficiais de futebol, doravante denominadas apenas competições, são coordenadas pela CBF, sendo esta titular exclusiva de todos os direitos a elas inerentes, regendo-se, fundamentalmente, por três (3) Regulamentos:**

I - **Regulamento Geral das Competições (RGC) que trata das matérias comuns aplicáveis a todas as competições sob a coordenação da CBF;**

II - Regulamento Específico das Competições (REC) que condensa o sistema de disputas e outras matérias específicas e vinculadas à determinada competição;

III - Regulamento Geral de Marketing (RGM) que trata dos assuntos de marketing relacionados às competições sob a coordenação da CBF;"  
(grifou-se)

Desse modo, verifica-se que o Regulamento Geral das Competições

de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol tão somente deve ser aplicável quando se tratar de uma ocorrência fática disciplinar que tenha acontecido no contexto de uma competição interestadual e/ou nacional promovida, organizada ou autorizada pela Confederação Brasileira de Futebol ou o caso versar sobre questões relativas às competições esportivas interestaduais e/ou nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas pela Confederação Brasileira de Futebol.

Frisa-se que, na hipótese presente nos autos deste processo, obtém-se que os impropérios pronunciados pelo atual Presidente da Federação Paraibana de Futebol e então Vice-Presidente da Federação Paraibana de Futebol na época dos fatos, ora denunciado, em entrevista ao portal Globoesporte.com, deram-se em circunstâncias fáticas absolutamente desassociadas do contexto de qualquer competição interestadual e/ou nacional promovida, organizada ou autorizada pela Confederação Brasileira de Futebol ou de questões relativas às competições desportivas interestaduais e nacionais promovidas, organizadas ou autorizadas pela Confederação Brasileira de Futebol. Todavia, em verdade, ocorreram em quadro fático relacionado especificamente à intervenção da Confederação Brasileira de Futebol na Federação Paraibana de Futebol, medida administrativa tomada pela entidade nacional de administração do desporto no funcionamento da Federação Paraibana de Futebol, não tendo como pano de fundo qualquer competição esportiva que seja.

Não se pode processar e julgar qualquer ato praticado por um infrator, genericamente, com base em qualquer dos Regulamentos promovidos pela Confederação Brasileira de Futebol - Geral das Competições, Específico das Competições e Geral de Marketing - posto que cada um desses Regulamentos elaborados pela Confederação Brasileira de Futebol possuem hipóteses específicas para incidência. Não se pode em contexto separado de qualquer competição

interestadual e/ou nacional promovida, organizada ou autorizada pela Confederação Brasileira de Futebol, num exemplo extremado, processar e julgar, com amparo no Regulamento Geral de Marketing da Confederação Brasileira de Futebol, apenas porque lá se estabelece, num dispositivo isolado, alguma sanção para uma conduta qualquer que macular a imagem da Confederação Brasileira de Futebol, tal como dispõe o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol.

Convém esclarecer que há um *distinguish* a diferenciar o caso vertente e a hipótese presente no Processo nº 336/2017 (numeração do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol), julgado em primeira instância por esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, que envolvia impropérios pronunciados na imprensa pelo então Presidente do Santos Futebol Clube, o Doutor Modesto Roma Júnior, contra o repórter do Grupo Globo Eric Faria, contra a Comissão de Arbitragem da Confederação Brasileira de Futebol e contra a própria Confederação Brasileira de Futebol. Naquela situação específica, as ofensas foram proferidas em razão da partida entre Santos Futebol Clube x Clube de Regatas do Flamengo, disputada no Estádio Urbano Caldeira (Vila Belmiro), em Santos-SP, em 26.07.2017, válida pela Copa do Brasil de 2017. Havia, portanto, um contexto referente a uma competição nacional organizada pela Confederação Brasileira de Futebol, distintamente do caso dos autos deste processo. Naquela ocasião se amoldou perfeitamente o art. 191, inciso III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2017 da Confederação Brasileira de Futebol.

Deve-se também afirmar, sobre esse ponto - inaplicabilidade do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol à espécie -, que, conforme a certidão de resultado de julgamento (fl. 37),

4 (quatro) foram os auditores que compareceram à sessão de instrução e julgamento do dia 02.08.2018 nesta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol: o eminente Presidente, o Doutor Sérgio Leal Martinez; o eminente Vice-Presidente, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto; o eminente 1º (Primeiro) Vogal da sessão, o Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres; e o 2º (Segundo) Vogal da sessão, que estou eu, Vanderson Maçullo Braga Filho; o Auditor Doutor Jurandir Ramos de Sousa, que é o quinto integrante desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, não pôde comparecer à aludida sessão de instrução e julgamento, estando ausente da votação. Como o eminente Vice-Presidente, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto foi designado Relator originário dos autos deste processo, foi o primeiro a proferir voto. O segundo auditor a votar, em razão da ordem de antiguidade, na forma do art. 127 do CBJD c/c o art. 68 do Regimento Interno deste e. STJD do Futebol, foi o eminente 1º Vogal da sessão, o Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres. O terceiro auditor a votar fui eu, Vanderson Maçullo Braga Filho. Encerrou-se a votação com o último auditor, o eminente Presidente, o Doutor Sérgio Leal Martinez.

Sublinha-se que, tanto no voto proferido pelo eminente Relator originário, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto, como no voto do eminente 1º (Primeiro) Vogal da sessão, o Doutor Manuel Marcio Bezerra Torres, isto é, os dois primeiros a proferirem votos na sessão de instrução e julgamento do dia 02.08.2018, não foi minuciosamente enfrentada, nenhuma vez, no bojo desses dois primeiros votos, a aplicabilidade do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol à espécie, limitando-se genericamente a condenar tal qual requerido pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol. Essa questão apenas foi trazida aos autos quando do terceiro auditor a votar, no caso eu, sendo que o quarto e último auditor a votar, o eminente Presidente, o Doutor Sérgio Leal Martinez, após a divergência aberta por mim nesse capítulo, acompanhou-me integralmente, prestigiando o entendimento

divergente. Reitera-se que, imediatamente após o voto do eminente Presidente, o Doutor Sérgio Leal Martinez, ainda antes da proclamação do resultado do julgamento, o eminente Relator originário, o Doutor Otacílio Soares de Araújo Neto teve de deixar a sessão de instrução e julgamento às pressas, em função de compromisso profissional.

Por outro lado, verifica-se das ofensas proferidas pelo ora denunciado que, parte delas, é direcionada diretamente ao eminente Interventor nomeado pela Comissão de Ética da Confederação Brasileira de Futebol na Federação Paraibana de Futebol. Ainda que o ora denunciado não tenha mencionado expressamente, na entrevista ao portal Globoesporte.com, o nome do Doutor Flávio Boson Gambogi, ao aludir categoricamente à figura do Interventor, tornou facilmente identificável a pessoa destinatária da ofensa - precisamente bastava acompanhar quem estava investido no cargo de Interventor nomeado pela Comissão de Ética Confederação Brasileira de Futebol na Federação Paraibana de Futebol. Tão identificável que, inobstante não ter sido pronunciado o nome do Doutor Flávio Boson Gambogi pelo ora denunciado, a própria reportagem do Globoesporte.com juntada aos autos deste processo, trouxe uma imagem fotográfica do Doutor Flávio Boson Gambogi logo a seguir, o que corrobora o entendimento aqui firmado sobre a fácil identificação do ofendido pelo ora denunciado.

Ressalte-se que a própria d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, no bojo da denúncia (fl. 3) revela a *"absurda afronta"*, dentre outros lesados, ao Interventor.

Nesses termos, imperiosa se mostra a necessidade de

desclassificação da imputação no art. 191, incisos II e III do CBJD, inaplicável à espécie, para o art. 243-F do CBJD, em razão da ofensa à honra promovida pelo ora denunciado, atual Presidente da Federação Paraibana de Futebol e então Vice-Presidente da Federação Paraibana de Futebol na época dos fatos, ao eminente Interventor, o Doutor Flávio Boson Gambogi, por sua atuação temporária à frente da Federação Paraibana de Futebol, constituindo esse o fato relacionado diretamente ao desporto (embora não relacionado à competição esportiva, o que impede o recaimento do art. 191, incisos II e III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol).

Quanto à desclassificação da imputação para o art. 243-F do CBJD, de início convém destacar a possibilidade jurídica da medida.

Os auditores da Justiça Desportiva, verificando que a incursão apontada pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol não corresponde aos fatos narrados na denúncia, podem, de ofício, apontar sua correta definição jurídica. Isto porque os fatos provados são exatamente os fatos narrados e a mudança não é no quadro fático, mas na capitulação jurídica.

Veja-se a redação do parágrafo único do art. 79 do CBJD:

“Art. 79. (...)

Parágrafo único. **A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia** e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer



o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.” (grifou-se)

Observe-se que, embora não tenha havido formal aditamento da denúncia pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, é evidente que, à Comissão Disciplinar, é perfeitamente lícito que proceda à desclassificação para o tipo infracional que julgar adequado, tendo em vista que os fatos considerados permanecem os mesmos já descritos na peça acusatória.

Essa faculdade dos Auditores da Justiça Desportiva, por sua própria natureza, prescinde de qualquer aditamento. Tal possibilidade, a propósito, sequer chega a ser controvertida na jurisprudência desportiva, mormente deste e. STJD do Futebol, que é pródiga em precedentes no sentido da desclassificação, sempre que a narração dos fatos da denúncia não corresponde ao dispositivo inicialmente indicado pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol.

Realizada a desclassificação para o art. 243-F do CBJD, o acervo probatório dos autos deste processo assegura a necessidade de condenação do ora denunciado nas iras do dispositivo, por ofensa à honra do eminente Interventor, o Doutor Flávio Boson Gambogi.

A respeito, cabe tecer pertinentes comentários a respeito do Doutor Flávio Boson Gambogi, que vem a ser Auditor da c. 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol e que o ora denunciado acusou de ser partícipe de um *"jogo de cartas marcadas"* com a Confederação Brasileira de Futebol e não ter um *"mínimo de seriedade"*.

O Doutor Flávio Boson Gambogi, como restou consignado na exposição oral do eminente Sub-Procurador-Geral Doutor Glauber Navega Guadelupe, é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (2004) e é especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). É Presidente da Comissão da Advocacia de Contas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais, Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Federativos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais e Membro da Comissão de Direito Desportivo da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Minas Gerais. Foi Auditor do e. Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mineira de Futebol. Possui escritório de advocacia próprio, sendo sócio de Gerson Boson & Gambogi Advogados Associados.

A retidão de caráter e a paixão pela advocacia e pelo Direito corre em suas veias. O Doutor Flávio Boson Gambogi é neto do saudoso jurista mineiro Gerson Boson, catedrático de Direito Internacional Público da Universidade Federal de Minas Gerais e um dos pioneiros no Brasil dos estudos e pesquisas de Constitucionalização do Direito Internacional e Internacionalização do Direito Constitucional, assim como expoente do culturalismo jurídico. O professor Gerson Boson, seu avô materno, foi Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais pelo período de fevereiro de 1967 a outubro de 1969, quando foi cassado pelo regime militar e foi Reitor-fundador da Universidade do Estado de Minas Gerais, a UEMG, além de Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais e Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Seu pai é o Desembargador Luís Carlos Gambogi, com destacada atuação na 5ª (Quinta) Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, oriundo do Quinto Constitucional da Advocacia.

Este Relator designado para a lavratura deste acórdão, em especial, teve uma experiência profissional com o Doutor Flávio Boson Gambogi, quando este último ainda ocupava o cargo de Procurador da d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, vinculado a esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol e, por vezes, dentro do rodízio pré-estabelecido, comparecia às sessões de instrução e julgamento deste colegiado que integro para representar a d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol. Por ocasião da sessão de instrução e do julgamento de 21.09.2016 desta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol, cujo número do processo ora me permito ocultar a fim de preservar identidades, o Doutor Flávio Boson Gambogi logrou detectar e comprovar com sublimidade, na qualidade de Procurador, em situação raríssima de se assistir neste e. STJD do Futebol, que uma determinada testemunha ouvida na condição de informante trazida pela defesa, estava faltando com a verdade durante o depoimento. Cuida-se apenas de um breve atestado de uma cena profissional em que este Relator designado para a lavratura deste acórdão presenciou a respeito do Doutor Flávio Boson Gambogi e que serve para revalidar a firme convicção deste Relator designado para a lavratura deste acórdão na correção, na honradez, na inteira seriedade, na idoneidade moral e na qualificação técnica do Doutor Flávio Boson Gambogi.

Firme nessas convicções e ante a ausência de contraposição efetiva por parte do ora denunciado, desclassifico a imputação do art. 191, incisos II e III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições da Confederação Brasileira de Futebol para o art. 243-F do CBJD e condeno o ora denunciado por ofensa à honra do Doutor Flávio Boson Gambogi.

Quanto à dosimetria da condenação no art. 243-F do CBJD, na forma do art. 178 do CBJD, considerando a elevada gravidade da infração (ofender a

honra do Doutor Flávio Boson Gambogi), sua maior extensão e os meios empregados (no noticiário de maior repercussão do país, reverberando em outros veículos de imprensa nacional e local), os motivos determinantes (ambição e frustração de se tornar Presidente da Federação Paraibana de Futebol logo após a intervenção) e a circunstância agravante de ter causado prejuízo financeiro à imagem do Doutor Flávio Boson Gambogi, incidindo a circunstância atenuante de ser réu primário e observando também a jurisprudência do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol, fixo a sanção do ora denunciado, pessoa natural, **em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de pena pecuniária e suspendo por mais 30 (trinta) dias do exercício do cargo e das funções de Presidente da Federação Paraibana de Futebol, não podendo praticar qualquer ato referente a este cargo e função.**

A corroborar a dosimetria por mim fixada, seguem julgados do c. Tribunal Pleno deste e. STJD do Futebol:

"Processo nº 245/2018 - Recurso Voluntário- Recorrente: Sport Clube do Recife (PE), em favor de seu vice presidente Sr. Guilherme Beltrão.- Recorrido: Primeira Comissão Disciplinar. Auditora Relatora: DRA. ARLETE MESQUITA.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para no mérito dar-lhe parcial provimento para **manter a multa de R\$10.000,00 (dez mil) aplicada ao Vice Presidente do Sport Club do Recife, Sr.Guilherme Beltrão e reduzir a sua suspensão para 30 (trinta) dias, por infração ao Art. 243-F do CBJD**, divergindo a Relatora que negava provimento ao recurso e os Auditores Drs. José Perdiz e Antônio Vanderler que reduziam a suspensão para 15 (quinze) dias. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD."

O Auditor Dr. Décio Neuhaus se declarou impedido.

Funcionou na defesa do Sport Club do Recife Dr. Felipe de Macedo."  
(grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo nº 334/2017 - Recurso Voluntário- Recorrente: Botafogo Futebol Clube (PB) em favor de seu Presidente Jose Freire da Costa - Recorrido: Quinta Comissão Disciplinar. Auditor Relator: DR. JOSÉ PERDIZ DE JESUS.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso do Botafogo FC (PB) para no mérito dar-lhe parcial provimento e **reduzir a suspensão de seu Presidente Jose Freire da Costa para 30 (trinta) dias, mantendo a multa de R\$7.000,00 (sete ml reais), por infração ao art. 243-F do CBJD.** Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD."

Funcionou na defesa do Botafogo FC Dr. Osvaldo Sestário." (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo nº 301/2015 - Recurso Voluntário - Recorrente: Fluminense Foot Ball Club em favor de seu Presidente Dr. Peter Eduardo Siemsen e seu Vice-Presidente de Futebol Dr. Mário Bittencourt – Recorrido: Quarta Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. RONALDO BOTELHO PIACENTE.

RESULTADO: " Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito , dar-lhe parcial provimento, **para minorar a suspensão aplicada ao Dr. Peter Eduardo Siemsen e Dr. Mário Bittencourt para 30 (trinta) dias cada e, multa por R\$5.000,00 (cinco mil) cada, ambos por infração ao art. 243 F do CBJD** - sendo determinado prazo de 7 (sete) dias, para cumprimento da obrigação, sob

pena das sanções previstas no art. 223 do CBJD .”

Funcionou na defesa Dr. Marcelo Mendes" (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo Nº 294/2014 – Recurso Voluntário – Recorrentes: Procuradoria da Terceira Comissão Disciplinar - Recorrido: Luiz Estevão de Oliveira Neto, Presidente da equipe do Brasiliense Futebol Clube. Auditor Relator: PAULO CÉSAR SALOMÃO FILHO.

IMPEDIDO: Dr. FABRÍCI DAZZI.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, **para aplicar ao Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto a suspensão por 30 (trinta) dias e multa por R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração ao art. 243 F do CBJD**, divergindo Dr. Caio Cesar Rocha que mantinha a absolvição aplicada pela Terceira Comissão Disciplinar."

Funcionou na defesa Dr. Theotonio Chermont de Brito." (grifou-se)

.-.-.-.-.

"Processo nº 293 /2016 - Recurso Voluntário - Recorrente: Santos FC, em favor de seus atletas Lucas Rafael de Araújo Lima, Gustavo Henrique Vernes, de seu treinador Dorival Silvestre Júnior e seu Presidente, Sr. Modesto Roma Júnior. – Recorrido: Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. JOÃO BOSCO LUZ

RESULTADO: "Homologada pelo Auditor Relator, Transação Disciplinar proposta pela Procuradoria do STJD, **para aplicar ao Sr. Modesto Roma Júnior a multa por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e suspensão por 15(quinze) dias, por infração ao art. 243 F do CBJD** – devendo o cumprimento da obrigação ser revertida na doação a UNACCAM – União e Apoio no Combate ao Câncer de Mama – [www.unaccam.com.br](http://www.unaccam.com.br) e Sr. Dorival Silvestre Júnior aplicar a multa por

R\$10.000,00 (dez mil reais), por infração ao art. 258 do CBJD - devendo o cumprimento da obrigação ser revertida na doação ao INSTITUTO AVON - [www.institutoavon.org.br](http://www.institutoavon.org.br) , ambos no prazo de 7(sete) dias; Por unanimidade de votos, se conheceu do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, para absolver os atletas Lucas Rafael de Araújo Lima e Gustavo Henrique Vernes, quanto a imputação ao art. 258§ 2º I e art. 258 § 2º II do CBJD, respectivamente."

Funcionou na defesa Dr. Márcio Andraus." (grifou-se)

.....

"Processo nº 277 /2016 - Recurso Voluntário - Recorrente Sandro Pallaoro Presidente da Associação Chapecoense de Futebol – Recorrido Terceira Comissão Disciplinar. Auditor Relator: Dr. DÉCIO NEUHAUS.

Resultado – “Por unanimidade de votos, conheceu do Recurso, para no mérito, **por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para aplicar o Art. 243-F do CBJD, aplicando 15 dias de suspensão mais multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao Presidente da A. Chapecoense, senhor Sandro Pallaoro**; contra o voto dos Auditores Relator e João Bosco, que davam parcial provimento ao Recurso, para desclassificar a infração para o Art.258 do CBJD, aplicando 15 dias de suspensão, convertendo em advertência, com base no § 1º do Art.258 do CBJD.”

Funcionou na defesa Dr Martinho Miranda." (grifou-se)

Todavia, neste capítulo, vale dizer que foram colhidos dois votos pela condenação do ora denunciado no art. 191, incisos II e III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol à pena pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Conforme a dicção do art. 132, §5º do CBJD, como a pena de multa é mais branda do que a de

suspensão, prevalece a condenação do ora denunciado, neste capítulo, no art. 191, incisos II e III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol, restando vencido meu voto e o do eminente Presidente, o Doutor Sérgio Leal Martinez, para a condenação no art. 243-F do CBJD.

Por fim, esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol recebeu uma petição avulsa, do eminente Presidente do Conselho Fiscal da Federação Paraibana de Futebol, o Doutor Marcilio de Lima Braz, colocando-se à disposição deste órgão judicante para, na hipótese de condenação do ora denunciado em sanção de suspensão, assumir a Presidência da Federação Paraibana de Futebol, de modo a evitar que a mesma fique acéfala e tendo em vista ser o único remanescente eleito da chapa.

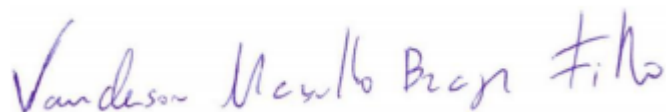
Sucedo, porém, que extrapola o objeto dos autos deste processo esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol determinar quem deve exercer a Presidência da Federação Paraibana de Futebol enquanto perdurar a pena de suspensão do ora denunciado. De igual modo, falece competência a esta c. 3ª (Terceira) Comissão Disciplinar deste e. STJD do Futebol definir acerca da condição de elegibilidade do ora denunciado para concorrer, na Assembleia Geral Eletiva designada para o próximo dia 1º.09.2018, à Presidência da Federação Paraibana de Futebol.

Ante o exposto, vota-se no sentido de **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar o ora denunciado, Doutor Antonio Nosman Barreiro Paulo, Presidente da Federação Paraibana de Futebol, na **pena de suspensão por 60 (sessenta) dias**, por violação ao **art. 258 do CBJD** e,



desclassificando a imputação do art. 191, incisos II e III do CBJD c/c o art. 1º, §2º do Regulamento Geral das Competições de 2018 da Confederação Brasileira de Futebol para o **art. 243-F do CBJD**, condenar o ora denunciado à **pena pecuniária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e mais 30 (trinta) dias de suspensão.**

Rio de Janeiro, em sessão de 02 de agosto de 2018.



**Vanderson Maçullo Braga Filho**

Auditor Relator